Quarta-feira, 1 de Setembro de 1999

Número 204/99
SUPLEMENTO
II
SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Entidade Reguladora do Sector Eléctrico . . . . . 13 136-(2)

ENTIDADE REGULADORA DO SECTOR ELÉCTRICO

Despacho n.º 17 171-A/99 (2.ª série). — O Regulamento de Relações Comerciais (RRC), aprovado pela Entidade Reguladora do Sector Eléctrico (ERSE) através do despacho n.º 16 288-A/98, estabelece no seu artigo 24.º que, na sequência da apresentação de uma requisição para ligação às redes do Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP) que satisfaça as condições legais e técnicas para o efeito, os distribuidores vinculados ou a concessionária da Rede Nacional de Transporte (RNT) devem apresentar ao interessado um orçamento para a construção da ligação. Conforme prescreve o artigo 19.º do RRC, esse orçamento será discriminado pelos tipos de elementos de rede necessários à ligação.

A definição dos diferentes tipos de elementos de rede é objecto dos artigos 20.º, 21.º e 22.º do RRC.

Por estarem sujeitas a legislação específica, estão excluídas do âmbito de aplicação deste despacho as ligações às redes do SEP de produtores em regime especial, abrangidos pelas alíneas *b*), *c*) ou *d*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.

Até à entrada em vigor do RRC, os custos com a elaboração dos estudos para obtenção dos orçamentos de construção das novas ligações não eram explicitados nem directamente debitados aos requisitantes, sendo incluídos nos custos da construção.

O RRC veio permitir que os requisitantes assumam directamente a construção dos elementos de rede de uso exclusivo, tornando imperativa a separação e a explicitação dos vários custos associados à ligação, por forma que os encargos com os estudos de elaboração de orçamentos possam ser directamente pagos aos distribuidores vinculados ou à concessionária da RNT.

De acordo com o disposto no artigo 24.º do RRC, os valores a debitar aos requisitantes pela elaboração dos orçamentos são aprovados pela ERSE com base em proposta fundamentada apresentada pelos distribuidores vinculados e pela concessionária da RNT.

Nos termos do referido preceito, ouvido o conselho tarifário, o conselho de administração da ERSE deliberou o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

Nos termos do artigo 24.º do Regulamento de Relações Comerciais (RRC), são objecto do presente despacho as regras aplicáveis ao cálculo dos valores a debitar pelos distribuidores vinculados ou pela concessionária da Rede Nacional de Transporte (RNT) relativos aos encargos suportados com os estudos de elaboração de orçamentos para a construção dos elementos de rede necessários à ligação de instalações de utilização às redes do Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP).

Artigo 2.º

Estudos de orçamentação

1 — Os orçamentos para a construção da ligação às redes do SEP devem ser discriminados pelos tipos de elementos de rede definidos no artigo 19.º do RRC.

2 — Os estudos necessários à elaboração dos orçamentos podem ser dos seguintes dois tipos:

a) Estudos preliminares expeditos, baseados nos elementos de cartografia disponíveis, para obtenção de uma estimativa orçamental do valor global da obra de construção da ligação;
b) Estudos definitivos, necessários à elaboração do orçamento definitivo e que podem compreender, designadamente, a realização das seguintes tarefas:
  *b*1) Trabalhos de topografia e piquetagem;
  *b*2) Projecto dos elementos de rede a construir, incluindo peças escritas e desenhadas com indicação das características dos materiais e dos equipamentos, condições técnicas de execução da obra e medições;
  *b*3) Actuações prescritas na legislação vigente perante as entidades competentes para obtenção das necessárias autorizações para o estabelecimento e exploração dos elementos de rede a construir;
  *b*4) Negociação das indemnizações a terceiros eventualmente necessárias ao estabelecimento dos elementos de rede a construir.

3 — Para ligações em baixa tensão (BT) e média tensão (MT) os distribuidores vinculados fornecem aos requisitantes um orçamento baseado nos estudos preliminares referidos no número anterior.

4 — Quando a complexidade técnica da ligação não permita a elaboração do orçamento com base nos estudos preliminares, os distribuidores vinculados podem proceder à elaboração de estudos definitivos para a execução do orçamento.

5 — Nos casos referidos no n.º 3, o orçamento pode incluir uma cláusula de reserva, mediante a qual é conferida aos distribuidores vinculados a faculdade de o rever quando ocorram factos supervenientes que inviabilizem o traçado em que se baseou a elaboração do orçamento.

Artigo 3.º

Ligações à Rede Nacional de Transporte

O valor dos estudos preliminares e definitivos necessários à orçamentação de ligações à RNT é acordado directamente entre o requisitante e a entidade concessionária da RNT, considerando a especificidade de cada caso e a extensão dos serviços pretendidos pelo requisitante.

Artigo 4.º

Ligações às redes de distribuição

1 — Os encargos com a realização de estudos preliminares para elaboração do orçamento de construção de ligações às redes do SEP em BT e MT, referidos no artigo 2.º, são suportados pelos distribuidores vinculados.

2 — Os encargos com a realização dos estudos definitivos para elaboração do orçamento de construção de ligações às redes do SEP são suportados pelos requisitantes, mesmo que venham a optar pela não concretização da ligação, sendo o seu valor calculado nos termos dos números seguintes.

3 — Quando a ligação à rede envolva unicamente a construção de elementos de rede para uso exclusivo, os valores dos estudos definitivos, expressos em escudos, são os indicados nas alíneas seguintes:

a) Para ligações aéreas, em BT, com comprimento até 100 m:

	Número de apoios		
	0	1	2 ou mais
Comprimento	Até 20 m	Até 50 m	Mais de 50 m
Valor	1 400$00	4 800$00	9 200$00

b) Para ligações subterrâneas ou mistas, em BT, para potências requisitadas iguais ou inferiores a 207 kVA e comprimento até 100 metros:

Potência (KVA)	Comprimento (metros)			
	0 a 25	26 a 50	51 a 75	76 a 100
P ≤ 34,50	2 300$00	4 400$00	6 900$00	9 500$00
34,50 < P ≤ 65,55	2 400$00	4 900$00	7 500$00	10 000$00
65,55 < P ≤ 86,25	2 800$00	5 200$00	8 000$00	10 900$00
86,25 < P ≤ 138,00	3 300$00	6 500$00	10 200$00	14 000$00
138,00 < P ≤ 207,00	3 800$00	7 700$00	12 200$00	16 700$00

4 — No caso de se tratar do estabelecimento ou modificação de canalizações subterrâneas, o valor dos estudos definitivos corresponderá a 3% sobre o valor da estimativa orçamental para as ligações em BT e MT, ou do orçamento para as ligações em alta tensão (AT).

5 — Em todos os restantes casos, o valor dos estudos definitivos é calculado por aplicação da fórmula seguinte:

$$V = a \times O + b$$

em que:

V = valor dos estudos definitivos (em milhares de escudos);
O = valor dos custos da estimativa orçamental da obra (para BT e MT) ou do orçamento (para AT) (em milhares de escudos);
a e b = coeficientes que assumem os valores indicados na tabela seguinte:

O (em milhares de escudos)	a	b
≤ 50 000	0,065	0
]50 000; 100 000]	0,055	500
]100 000; 250 000]	0,045	1 500
]250 000; 1 000 000]	0,035	4 000
> 1 000 000	0,025	14 000

6 — Aos valores indicados e calculados nos termos do presente despacho acresce o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor.

Artigo 5.º

Disposição final

De acordo com o n.º 8 do artigo 24.º do RRC, os distribuidores vinculados e a concessionária da RNT podem apresentar à ERSE, para aprovação, propostas fundamentadas de alteração dos valores a debitar aos requisitantes para elaboração dos estudos de ligação.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente despacho entrará em vigor 10 dias após a data de publicação no *Diário da República*.

16 de Agosto de 1999. — O Conselho de Administração: *António Jorge Viegas de Vasconcelos — João José Esteves Santana — Carlos Martins Robalo.*

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

40$00 — € 0,20

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa
  Telef. (01)383 58 00 Fax (01)383 58 34
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250–100 Lisboa
  Telef. (01)394 57 00 Fax (01)394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050–148 Lisboa
  Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000–136 Lisboa
  Telef. (01)781 07 00 Fax (01)781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070–103 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500–392 Lisboa
  (Centro Colombo, loja 0.503)
  Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050–294 Porto
  Telefs. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000–173 Coimbra
  Telef. (039)82 69 02 Fax (039)83 26 30

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt • Correio electrónico: dre @ incm.pt • Linha azul: 0808 200 110 • Fax: 394 57 50**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa